

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 90-86.2017.6.21.0044

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL –
INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL – DETENÇÃO-
PROCEDENTE

Recorrente(s): RONALDO SCHIZZI

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INJÚRIA. PRELIMINAR
DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. O PROCESSAMENTO
DOS CRIMES ELEITORAIS ESTÁ SUJEITO A AÇÃO PENAL
PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO
ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. CONFISSÃO. INTENÇÃO DELIBERADA
DE INJURIAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM LIBERDADE
DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA
ANTI JURIDICIDADE E CULPABILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por RONALDO SCHIZZI em face da sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 44ª ZE (fls. 248-258), que o condenou à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção em regime



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

semi-aberto pela prática do delito tipificado no artigo 326 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 327, III, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais (fls. 276-297), o apelante sustenta, preliminarmente, que o Ministério Público não teria legitimidade para oferecer a denúncia por se tratar de crime cujo bem jurídico (honra) é disponível, logo dependeria de ação penal privada. Alega, ainda, a ausência de antijuridicidade da conduta, diante do direito constitucional à liberdade de expressão, conforme assentado pelo STF no julgamento da **ADI 4451**, ao reconhecer a inconstitucionalidade da vedação de satirizar candidatos ou partidos políticos. Por fim, subsidiariamente, requer a substituição da sua pena privativa de liberdade para uma pena restritiva de direitos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fl. 305).

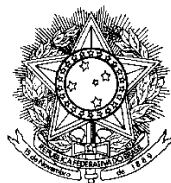
Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relativamente à tempestividade do recurso, colhe-se dos autos que o mandado de intimação do réu foi cumprido no dia **27/06/2018** (fl. 275) e que o recurso foi interposto no dia **05/07/2017** (fl. 276), portanto tendo o recorrente observado o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

II.I.II - Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral

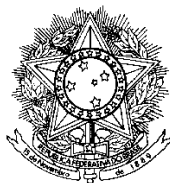
Alega o recorrente (fls. 276-297) que o Ministério Público não teria legitimidade para oferecer a denúncia por se tratar de crime cujo bem jurídico (honra) é disponível, logo dependeria de ação penal privada. Para tanto afirma que a ação penal pelo crime de injúria no Código Penal é privada, razão pela qual igualmente seria na seara eleitoral por força do disposto no art. 287 do Código Eleitoral.

Não assiste razão ao recorrente.

As infrações penais presentes no Código Eleitoral são de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Eleitoral o oferecimento da denúncia, por expressa previsão contida no art. 355 do aludido diploma legal. Vejamos:

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Assim é diante do interesse público primário (da sociedade) inerente a todo o processo eleitoral, inclusive no que tange com a apuração de suas infrações penais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, a aplicação da parte geral do Código Penal, prevista no art. 287 do Código Eleitoral¹, se dá, evidentemente, de forma subsidiária, desde que não contrarie o disposto no próprio Código Eleitoral, ante o princípio da especialidade que vigora no Direito pátrio.

Ademais, a regra que prevê que a ação penal para processar crime de injúria é privada (art. 145 do CP) encontra-se prevista na parte especial e não na parte geral do Código Penal, sendo que, somente esta última, é aplicada subsidiariamente no processamento dos crimes eleitorais.

Destarte, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da autoria e materialidade

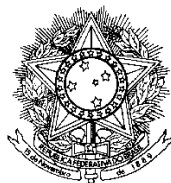
O réu restou denunciado pela prática do crime de injúria, previsto no artigo 326 do Código Eleitoral, com o aumento de pena do artigo 327, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
[...]

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

¹Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim foram narrados os fatos na denúncia ofertada pelo *Parquet* (fls. 02-03):

[...]

No dia 13 de setembro de 2016, em horário incerto, em Santiago/RS, o denunciado **RONALDO SHIZZI**, por meio que facilitou a divulgação da ofensa, injuriou GUILHERME BONOTTO BEHER, visando a fins de propaganda eleitoral, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Na ocasião, o denunciado, durante a campanha eleitoral do ano de 2016, injuriou o então candidato a Prefeito de Santiago, GUILHERME BONOTTO BEHER, da coligação Somos Todos Santiago, por meio de publicação em rede social (perfil pessoal do denunciado no Facebook), meio este que facilitou a divulgação da ofensa.

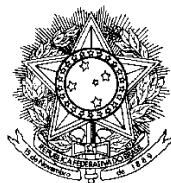
Para tanto, o denunciado postou um vídeo da vítima realizando proposta eleitoral e, ao final, acrescentou vídeos de pessoas em gargalhadas, sob o título "Presta atenção neste... NÓS CONSTRUÍMOS O AÇUDE. KKKKK" (prints, mídia audiovisual e certidão das fls. 20-23 do I.P), da forma a desacreditar e ridicularizar a vítima, ofendendo-a).

[...]

Após regular instrução do processo, sobreveio sentença, na qual o Juiz *a quo* condenou o réu pela prática do crime de injúria tipificado no artigo 326 do CE, com a causa de aumento prevista no art. 327, III, do mesmo diploma legal, à pena de 08 meses de detenção, cujo regime inicial foi estabelecido no semiaberto, em virtude do réu ser reincidente em crime doloso.

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas, havendo inclusive a confissão do réu.

Quanto à materialidade, restou demonstrada através do registro da postagem injuriosa na rede social (Facebook) do réu (CD de mídia audiovisual de fl. 27 e certidão à fl. 28), em período eleitoral (13.09.2016), buscando desacreditar o candidato a Prefeito de Santiago-RS, GUILHERME BONOTTO BEHER, configurando, portanto, propaganda eleitoral negativa e injuriosa, tipificada como crime no art. 326 do Código Eleitoral, acima transcrito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à autoria, o réu RONALDO SCHIZZI confessou, em juízo, que realizou a montagem do vídeo e a respectiva postagem. Nesse sentido, o seguinte trecho da sentença:

Quando interrogado em juízo o RONALDO SCHIZZI confirmou o fato descrito na denúncia. Afirmou que quanto à postagem no seu “Facebook” durante a campanha eleitoral em prejuízo da imagem e honra do candidato GUILHERME BONOTTO BEHR, em 13 de setembro de 2016, efetivamente fez o vídeo. [...] Confirmou que fez a montagem e publicou no “Facebook” o vídeo [...].

Em sede recursal, o réu não afasta a materialidade e autoria do delito, ao contrário, novamente confirma a existência do fato ilícito e a sua autoria, afirmando que realizava os posts contra GUILHERME orientado por CÍNTIA, esposa do candidato e atual Prefeito TIAGO GORSKI. Vejamos alguns trechos do recurso (fl. 286):

[...]

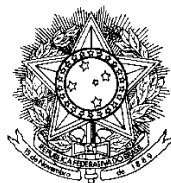
Além disso, o recorrente deveria manter as publicações em seu facebook contra o candidato Guilherme, as quais, passaram a ser idealizadas e produzidas pela equipe da campanha, mas Cíntia, esposa de Tiago.

Prometeram ao recorrente, em troca, uma casa e empregos a ele e sua esposa. [...]

De fato, o recorrente agiu contra a lei, porém, induzido e sem a mesma percepção de causa e efeito que aqueles que o manipularam, tratando-o arditosamente com intimidade e promessas falsas. [...]

Realmente colaborou nas ações da quadrilha, porém era o único elemento do grupo que não decidia nada, que se expunha ingenuamente e que também era descartável na equação.

Há nos autos prova que antes do período eleitoral (noite de 30 de julho – mensagens whatsapp) o recorrente já vinha sendo orientado por Cíntia, esposa do então candidato e atual prefeito Tiago Gorski, do que e de que forma fazer os posts contra GUILHERME.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se extrai dos trechos supra do recurso, o réu reconhece a sua autoria em postagens inverídicas na sua página do Facebook de forma a prejudicar deliberadamente o candidato GUILHERME BONOTTO BEHER. Se eventualmente houve participação de terceiros, isso não importa em eximir RONALDO de sua responsabilidade, não lhe podendo assegurar absolvição.

Eventual denúncia contra terceiros, inclusive o Prefeito atual de Santiago, poderá advir da análise a ser feita pelo Ministério Público, a partir da cópia dos autos cujo envio foi determinado ao final da sentença à fl. 257.

II.II.II - Da suposta ausência de antijuridicidade

Alega o recorrente a inexistência de crime, pela presença de excludente da antijuridicidade da conduta, ante o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da vedação de satirizar candidatos, diante do direito à liberdade de expressão, conforme julgamento da **ADI 4451**. Requer, assim, a anulação da sentença *a quo* com a consequente absolvição do réu.

Não se vislumbra a alegada excludente.

O próprio réu em sua confissão (fls. 76-78), deixa claro que teria feito a publicação, em sua rede social, com a finalidade de denegrir a imagem do candidato GUILHERME BONOTTO BEHER, para facilitar a candidatura de THIAGO GORSKI, de quem recebia dinheiro, *in verbis*:

[...] Com relação aos fatos: acompanhado de advogado LEONARDO AZEVEDO SARTURI, OAB/RS 100470. Que somente resolveu contar toda a verdade em relação aos fatos, objetivando o benefício da delação premiada. a) é motorista, mas encontra-se desempregado. Começou a trabalhar de motorista entre os anos de 2014 e 2015. b) O depoente é vice

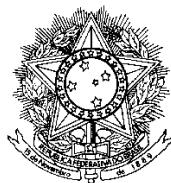


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

presidente do PRB de Santiago, desde março de 2016, mas não é filiado a nenhum partido político. Não concorreu na última eleição. Trabalhou para o candidato THIAGO GORSKI LACERDA e JOEL OLIVEIRA, mas não estava cadastrado no TCE, trabalhou irregularmente. c) o depoente confirma ser autor dos vídeos. d) diz que fez, porque trabalhou com o GUILHERME, tendo ficado em licença saúde por um tempo. Após sair do laudo, GUILHERME, pediu para o depoente voltar a trabalhar no caminhão, após retornar, dois meses, foi dispensado. O depoente tentou fazer um acordo, por causa do tempo de estabilidade, como GUILHERME não aceitou, o depoente foi para a Justiça. Na Justiça foi realizado o acordo. Quando começou a campanha política, o depoente fez uma postagem do que havia acontecido com o depoente com o GUILHERME BONOTTO, para o “povo de Santiago escolher bem em quem iria votar”. Foi procurado pelo pessoal do PP, porque estavam gostando das postagens, para então, o depoente trabalhar nas redes sociais, pelo público que estava atingindo. Dessa forma, ficou fazendo postagens, algumas a pedido do PP e outras por livre e espontânea vontade. Trabalhou para THIAGO GORSKI, lhe propôs uma casa da Prefeitura, e dois cargos de confiança, que tal proposta é de conhecimento do ELDRIO MACHADO e do JULIO RUIVO. Que antes da eleições, JULIO RUIVO, em uma nova conversa em seu gabinete, para o depoente e uma outra pessoa, disse que até outubro teriam que trabalhar, depois não precisariam mais. d) que fez as montagens porque estava trabalhando para o PP. e) divulgou os vídeos em seu perfil na rede social Facebook. Divulgou porque tem dois filhos para criar, e está passando por situação financeira difícil e lhe foi proposto uma casa e cargos de confiança para o depoente trabalhar. f) ALTAMIR NUNES COCEIRO, não tem participação nenhuma na edição dos vídeos e divulgação, apenas viu no perfil do depoente e compartilhou. PELO DEPOENTE: diz que trabalhou para o PP porque encontrava-se desempregado e com dois bebês para criar. Que o partido lhe fez a proposta de uma casa da Prefeitura e dois cargos de confiança. Trabalhou de cabo eleitoral do THIAGO GORSKI LACERDA e do JOEL OLIVEIRA. Que aceitou trabalhar pelos cargos de confiança, pois precisa de emprego. Que após as eleições apenas foi dito para o depoente ter paciência. Que durante a campanha, o depoente intermediava as compras de votos. O THIAGO ordenava, o ELDRIO MACHADO entregava o dinheiro para o depoente pagar contas de luz, água, o depoente tem conversas de whatsapp comprovando.[...]

Assim, o réu deixa bem claro que o presente caso não envolve conflito entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão e de crítica, pois sua intenção não era tecer críticas ao candidato GUILHERME BONOTTO BEHER, mas apenas, deliberadamente, denegrir sua imagem junto ao eleitorado, injuriando-o de forma a interferir nas eleições para a prefeitura de Santiago.

Destarte, estamos diante de fato típico, antijurídico e culpável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.III - Da pena aplicada

Pugna o réu, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Não assiste razão ao recorrente, vez que é reincidente em crime doloso (Processo Criminal nº 005/2.05.0000839-2 1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves/RS), estando a fixação da pena de detenção de 08 meses em regime inicial semiaberto, sem possibilidade de conversão em pena restritiva de direito, adequada ao disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, c/c art. 44, inc. II, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

[...]

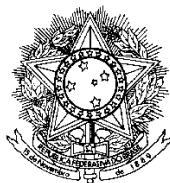
c) **o condenado não reincidente**, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
(grifos nossos)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

Assim, restou comprovada a materialidade do fato típico, bem como a autoria e dolo do réu, estando ausentes excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Tem-se, portanto, que o réu praticou fato típico, antijurídico e culpável, estando adequada a pena aplicada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso da defesa.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO